

Informativo comentado: Informativo 24-STJ (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA A PESSOA > CRIMES CONTRA A VIDA > LESÃO CORPORAL

A decisão médica em contexto de urgência, como a do parto, deve ser respeitada, dentro dos limites da responsabilidade civil, especialmente quando o procedimento adotado se revelar necessário para a segurança da parturiente e do recém-nascido

ODS 16

Caso adaptado: uma gestante que desejava parto natural expressou claramente não querer realizar episeiotomia (corte cirúrgico para facilitar a saída do bebê). Durante o parto, diante de possíveis complicações, o médico realizou uma manobra de Kristeller, técnica consistente em aplicar pressão na região superior do útero, com o objetivo de facilitar a saída do bebê.

Adicionalmente, o médico forçou a abertura da vagina da parturiente, com as mãos, também para facilitar a saída da criança.

Além disso, durante o procedimento, o médico, muito alterado, proferiu uma série de palavras de baixo calão e, inclusive, ofendeu a parturiente.

O bebê nasceu saudável.

A mãe, depois do procedimento, constatou que havia ficado com lesões (lacerção perineal).

O Ministério Público denunciou o médico por lesão corporal qualificada e violência psicológica contra a mulher. A perícia realizada durante a instrução constatou que as lesões eram compatíveis com a passagem natural do feto, sem evidências de que as manobras realizadas tenham contribuído para a lacerção.

O STJ entendeu que não houve crime de lesão corporal nem de violência psicológica. Não houve provas de negligência, imprudência ou imperícia médica, já que as lesões eram compatíveis com o parto normal.

A paciente recusou a episeiotomia, que poderia ter facilitado o parto em situações de urgência o médico precisa tomar decisões rápidas, não podendo ser responsabilizado penalmente quando age dentro dos padrões técnicos adequados.

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.587.582-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 27/8/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA > CORRUPÇÃO PASSIVA

O delito de corrupção ativa é crime formal e unissubstancial, ou seja, exaure-se com o mero conhecimento da oferta ou promessa de vantagem indevida, independentemente do seu pagamento posterior, ainda que em parcelas

ODS 16

Caso hipotético: João, sócio da empresa Alfa, ofereceu R\$ 54.000,00 em propina a Pedro, supervisor técnico de um órgão público, para manter contratos emergenciais com o governo do Estado X. O pagamento foi realizado em 6 parcelas entre 2005 e 2006.

Quando o esquema foi descoberto, o Ministério Público denunciou Pedro por corrupção passiva (art. 317 do CP) e João por corrupção ativa (art. 333 do CP).

O MP sustentou que João deveria ser condenado 6 vezes por corrupção ativa considerando que cada pagamento constituiria um crime diferente, caracterizando crime continuado (6 crimes em continuidade delitiva).

O STJ rejeitou a tese do MP, estabelecendo que o crime de corrupção ativa é formal e unissubstancial, consumando-se com a mera oferta ou promessa de vantagem indevida, independentemente do pagamento posterior.

Os pagamentos parcelados foram considerados apenas como exaurimento da conduta criminosa, podendo influenciar na dosimetria da pena, mas não caracterizando continuidade delitiva.

STJ. 6ª Turma. AREsp 920.664-DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 17/12/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

O parcelamento de crédito tributário realizado após o recebimento da denúncia não suspende a ação penal de sonegação tributária, conforme o art. 83, § 2º, da Lei 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 12.382/2011

ODS 16

De acordo com a redação originária do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, se o contribuinte aderisse ao parcelamento, mesmo após o recebimento da denúncia, ficava suspensa a pretensão punitiva do Estado e o prazo prescricional.

Ocorre que a Lei nº 12.382/2011, trouxe um regramento mais rigoroso. Essa lei incluiu o § 2º no art. 83 da Lei nº 9.430/1996 prevendo que o parcelamento somente irá suspender a ação penal se for formalizado antes do recebimento da denúncia.

Em suma: o parcelamento do crédito tributário precisa ser antes do recebimento da denúncia?

• Créditos tributários constituídos antes da Lei nº 12.382/2011: NÃO. O parcelamento podia ser feito após o recebimento da denúncia.

• Créditos tributários constituídos após a Lei nº 12.382/2011: SIM. O parcelamento do crédito tributário, realizado após o recebimento da denúncia, não extingue a punibilidade do ilícito penal.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 200.315-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 4/11/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

LEI DE DROGAS

Quantidade reduzida de droga e ausência de elementos concretos de traficância justificam a desclassificação do crime de tráfico para posse para consumo próprio

ODS 16

Caso adaptado: durante uma revista em um presídio, policiais encontraram 37g de maconha escondidas em pedaços de carne dentro da marmita levada por Ananda para seu pai, João, que cumpria pena. Ananda afirmou que recebeu a marmita de um mototaxista e não sabia da presença da droga. João foi denunciado e condenado por tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), com a sentença mantida pelo Tribunal de Justiça.

A defesa impetrou habeas corpus no STJ argumentando que a quantidade da droga era pequena e que não havia provas de sua destinação mercantil.

O STJ concedeu o habeas corpus e desclassificou a conduta para posse de drogas para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006), determinando que o processo voltasse à primeira instância para aplicação de sanções administrativas.

A distinção entre os crimes (art. 28 ou art. 33) depende da finalidade da posse da droga, sendo necessário avaliar fatores como a quantidade apreendida, as circunstâncias do flagrante e o perfil do acusado. No caso concreto, não havia prova suficiente para sustentar a acusação de tráfico.

Dessa forma, o STJ aplicou o princípio do *in dubio pro reo*, concluindo que a quantidade apreendida não justificava a condenação por tráfico.

Na ausência de provas claras sobre a intenção de venda, deve prevalecer a presunção de posse para uso pessoal, especialmente em casos envolvendo pequenas quantidades.

STJ. 5ª Turma. HC 888.877-MS, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 22/10/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

LEI MARIA DA PENHA

O consentimento da vítima não afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei Maria da Penha) se o agente gera intimidação na vítima e, assim, consegue esse consentimento

Importante!!!

ODS 5 E 16

Caso hipotético: Gustavo empurrou e ameaçou matar sua mãe, Regina, uma idosa de 82 anos. A Justiça determinou medidas protetivas proibindo Gustavo de se aproximar ou manter contato com a mãe.

No entanto, quatro dias depois, ele apareceu na casa de Regina sob a alegação de ter perdido as chaves e pediu para passar a noite.

Temendo represálias, ela permitiu sua permanência.

Na manhã seguinte, Gustavo voltou a insultá-la e tentou agredi-la, levando Regina a buscar ajuda policial novamente. Como resultado, ele foi denunciado e condenado pelo crime de descumprimento de medidas protetivas, conforme o art. 24-A da Lei Maria da Penha.

A defesa argumentou que Gustavo esteve na residência com o consentimento da mãe, sustentando que isso afastaria a tipicidade do crime.

Em regra, o STJ entende que o consentimento da vítima afasta a tipicidade do crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. No entanto, para que isso ocorra, a autorização da vítima deve ser livre e espontânea. No caso concreto, o STJ entendeu que Regina não o convidou e que seu consentimento estava viciado pelo medo e pela intimidação sofridos, o que tornava inválida sua autorização.

STJ. 5^a Turma. AgRg no HC 860.073-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/11/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

AÇÃO PENAL

Nos crimes contra a honra de servidor público, a legitimidade para a ação penal é concorrente, mas a representação do ofendido ao MP preclui a possibilidade de ajuizar ação penal privada, mesmo que o ofendido discorde do enquadramento legal dado pelo órgão ministerial

ODS 16

- 1. A ação penal privada subsidiária da pública é incabível na ausência de inércia do Ministério Público.**
- 2. A discordância do querelante quanto à tipificação dos fatos dada pelo Ministério Público não autoriza a propositura de queixa-crime.**
- 3. Nos crimes contra a honra de servidor público, a representação ao Ministério Público preclui a via da ação penal privada.**

STJ. Corte Especial. QC 13-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 4/12/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

COMPETÊNCIA

A Justiça Federal é competente para julgar crimes ambientais contra espécies ameaçadas de extinção

Importante!!!

ODS 15 e 16

A competência da Justiça Federal para julgar crimes ambientais é atraída quando a conduta envolve espécies constantes na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, configurando interesse da União.

STJ. 3^a Seção. AgRg no CC 208.449-SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 11/12/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

COMPETÊNCIA

Compete à Justiça Federal julgar o crime de discriminação contra pessoa com deficiência, previsto no art. 88 da Lei 13.146/2015, quando praticado mediante publicação de conteúdo em rede social aberta, em face da presunção de transnacionalidade do delito

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: em um show de stand-up, um comediante fez piadas discriminatórias contra pessoas com deficiência. O vídeo com uma dessas piadas foi divulgado pelo humorista em seu Instagram.

O Ministério Público instaurou procedimento investigatório para apurar a eventual prática do crime previsto no art. 88 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

De quem é a competência para julgar o delito?

Justiça Federal.

Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de discriminação contra pessoa com deficiência, previsto no art. 88 da Lei nº 13.146/2015, quando praticado mediante publicação de conteúdo em rede social aberta, em face da presunção de transnacionalidade do delito.

STJ. 3^a Seção. CC 205.569-SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 13/11/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

PROVAS

A ação penal deve ser trancada quando fundada exclusivamente em provas obtidas por violação do sigilo médico

ODS 16

O sigilo profissional médico é protegido por norma de ordem pública, sendo inadmissível sua quebra para denunciar crimes praticados pelo próprio paciente, salvo exceções legais específicas.

No caso concreto, o médico que atendeu a paciente comunicou à polícia que ela poderia ter realizado um aborto, o que foi detectado durante o atendimento. Isso caracteriza-se como violação indevida do sigilo, tornando ilícitas as provas obtidas a partir dessa informação.

Nos termos do art. 207 do CPP, médicos são proibidos de depor sobre fatos relacionados ao exercício de sua profissão sem autorização expressa do paciente. Diante da ilicitude das provas, a ação penal deve ser trancada.

STJ. 6^a Turma. HC 783.927/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/3/2023 (Info 767).

STJ. 5^a Turma. AgRg no RHC 181.907/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 4/12/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

PROVAS

A presença de intérprete é suficiente para garantir o direito de defesa de indígenas no processo penal, sendo desnecessária a tradução da denúncia para a língua indígena quando não há comprovação de hipossuficiência linguística

ODS 16

1. A presença de intérprete é suficiente para garantir o direito de defesa de indígenas no processo penal.

2. A tradução da denúncia para a língua indígena é desnecessária quando não há comprovação de hipossuficiência linguística dos acusados.

3. A assistência de advogados constitui garantia adicional ao exercício do direito de defesa.

STJ. 5^a Turma. RHC 201.851-DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 17/12/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

PROVAS

O trancamento da ação penal com base na teoria da perda da chance probatória exige que se demonstre concretamente como a prova perdida seria relevante para a defesa e poderia influenciar significativamente o resultado do processo

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João, servidor público, foi investigado por suposta participação em esquema de tráfico de medicamentos controlados. Após seu afastamento das funções, seu e-mail

funcional foi desativado e, seguindo procedimento padrão da Microsoft, o conteúdo foi permanentemente excluído após 30 dias.

A defesa impetrou habeas corpus no STJ alegando que a exclusão dos e-mails prejudicou irreparavelmente seu direito de defesa, baseando-se na teoria da perda de uma chance probatória.

A teoria da perda de uma chance, quando aplicada ao processo penal, estabelece que compete ao autor da ação penal produzir todas as provas necessárias à formação da convicção do julgador, não podendo transferir esse ônus à defesa. Quando a acusação não se desincumbe desse ônus, é cabível a absolvição do acusado, desde que demonstrada a omissão probatória por parte do Estado.

No caso concreto, o STJ não acolheu o pedido da defesa, pois esta não demonstrou de maneira concreta a relevância da prova supostamente perdida (e-mails funcionais) para a construção da tese de inocência do réu. Para o trancamento da ação penal com base na teoria da perda de uma chance probatória, é essencial que a parte demonstre claramente como a prova específica poderia impactar substancialmente o resultado do julgamento, o que não ocorreu neste caso.

Para fins de trancamento da ação penal pela aplicação da teoria da perda de uma chance probatória, é essencial que a parte demonstre, de maneira concreta, a relevância da prova em questão para a defesa e para o esclarecimento da verdade real dos fatos, apontando com clareza como essa prova específica poderia impactar substancialmente o resultado do julgamento.

STJ. 6ª Turma. HC 908.010-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 17/9/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

PROVAS

Não há ilegalidade na busca domiciliar nos casos em que o acusado, o qual estava consumindo e divulgando o material ilícito através de uma transmissão ao vivo (live), empreende fuga após visualizar a viatura policial

ODS 16

Caso hipotético: em uma transmissão ao vivo no Instagram, Lucas foi filmado consumindo maconha e exibindo substâncias que apareciam ser droga, além de dinheiro em espécie, sugerindo a venda de entorpecentes. Após denúncia anônima, policiais foram até sua residência, onde o encontraram com um saco plástico preto, tendo ele tentado fugir ao avistar a viatura.

Os policiais realizaram busca domiciliar sem mandado judicial e encontraram drogas no local, resultando na prisão em flagrante de Lucas.

A defesa impetrou habeas corpus alegando violação de domicílio.

O STJ, contudo, não reconheceu ilegalidade na ação policial, considerando que havia elementos objetivos que justificavam as diligências, como a transmissão ao vivo do material ilícito e a tentativa de fuga do suspeito.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 886.071-AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 2/9/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Cabe ao juiz externar fundamentação, ainda que sucinta, baseada na situação concreta do momento em que proferida a decisão de prorrogação das medidas cautelares de interceptação telefônica, não sendo suficiente a mera referência à decisão inicial que deferiu a medida

ODS 16

A renovação de interceptação telefônica é lícita quando presentes os requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/1996, desde que a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam fundamentadas de forma legítima, ainda que sucinta, com base na necessidade da medida e na complexidade da investigação.

Embora o magistrado possa remeter-se a fundamentos apresentados pela autoridade policial e pelo Ministério Público, é indispensável que exponha, com base na situação concreta, os motivos das decisões.

No caso concreto, embora a decisão inicial estivesse devidamente fundamentada, as subsequentes prorrogações não seguiram o mesmo rigor, limitando-se à repetição de trechos da decisão original, sem análise específica da situação fática de cada pedido, caracterizando fundamentação genérica e indevida.

O juiz deve fundamentar cada prorrogação com base na realidade do momento decisório, especialmente quando deferir novas interceptações, não sendo suficiente mera referência à decisão inaugural.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 910.860-PB, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiros, Rel. para acórdão Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 12/11/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

COLABORAÇÃO PREMIADA

Não havendo provas de simulação da relação advogado-cliente, prevalece a impossibilidade de o advogado firmar acordo de colaboração premiada para delatar fatos contra o cliente, sob pena de se fragilizar o direito de defesa

ODS 16

Caso hipotético: A Polícia Federal e o Ministério Públíco Federal investigaram advogados e policiais por suposta venda de facilidades a empresários presos. No decorrer das investigações, o advogado Lucas, apontado como operador do esquema, firmou um acordo de colaboração premiada, delatando seu ex-cliente, o empresário Ricardo.

A defesa de Ricardo impetrou habeas corpus alegando violação ao sigilo profissional, mas o TRF negou o pedido, sustentando que, embora a delação de um advogado contra seu cliente fosse vedada, essa proibição não se aplicaria caso o advogado estivesse envolvido na organização criminosa como um participante ativo, e não apenas como defensor técnico.

O STJ discordou do TRF e acolheu o pedido de anulação do acordo.

No caso concreto, a relação entre advogado e cliente foi comprovada, pois Lucas efetivamente acompanhou Ricardo juridicamente e recebeu honorários regularmente documentados. Assim, não havia indícios concretos de que a relação fosse simulada para encobrir atividades criminosas.

Diante disso, prevaleceu o entendimento de que a delação de Lucas contra Ricardo violava o sigilo profissional e, portanto, era ilícita. Como consequência, tanto o acordo de colaboração premiada na parte relativa a Ricardo quanto as provas derivadas dessa delação foram anuladas, garantindo a proteção ao direito de defesa e à confiança essencial na relação advogado-cliente.

STJ. 5^a Turma. AgRg no RHC 203.874-RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/11/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

SENTENÇA

A ausência de degravação completa da sentença não prejudica o contraditório ou a segurança do registro nos autos, do mesmo modo que igualmente ocorre com a prova oral

ODS 16

A ausência de transcrição integral da sentença oral não configura ilegalidade, pois o registro audiovisual tem o mesmo valor probatório da sentença escrita, não prejudicando o contraditório nem a segurança do processo.

STJ. 3^a Seção. HC 462.253-SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 28/11/2018 (Info 641).

STJ. 6^a Turma. AgRg no HC 902.892-PI, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 3/9/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

OUTROS TEMAS > FUNDAMENTAÇÃO

A fundamentação per relationem é válida quando a manifestação processual referenciada contém fundamentação suficiente e acessível às partes

ODS 16

Caso hipotético: a polícia, após diversas diligências de investigação, pediu a busca e apreensão na residência do suspeito de tráfico de drogas. A juíza deferiu o pedido utilizando a fundamentação *per relationem*, ou seja, referindo-se diretamente ao relatório policial sem apresentar fundamentação própria detalhada. No cumprimento do mandado, foram encontradas drogas e balança de precisão, levando à prisão de Marcos.

A defesa alegou a nulidade da decisão por falta de fundamentação individualizada, mas o Tribunal de Justiça e o STJ rejeitaram o argumento.

A fundamentação *per relationem* consiste na motivação de uma decisão por remissão a alegações ou manifestações anteriores nos autos do processo.

O STJ tem entendimento consolidado de que essa técnica é válida, desde que a decisão referenciada contenha fundamentação suficiente e acessível às partes.

No caso, a magistrada embasou sua decisão no relatório policial detalhado, o que foi considerado suficiente para justificar a medida de busca e apreensão.

Assim, a jurisprudência reconhece que a fundamentação por remissão não configura vício de fundamentação, desde que permita compreender os motivos da decisão e seja passível de controle pelas partes.

No caso em análise, a decisão judicial, ainda que sucinta, foi considerada legítima e compatível com os parâmetros estabelecidos pelo STJ, afastando a alegação de nulidade.

STJ. 5^a Turma. AgRg no HC 876.612-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 8/10/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

TRIBUNAL DO JÚRI

Configura constrangimento ilegal a decisão que indefere genericamente o pedido de utilização de roupas civis pelo réu durante seu julgamento pelo Tribunal do Júri

ODS 16

O réu tem o direito de comparecer ao júri trajando roupas civis, salvo se houver fundamentação concreta para o indeferimento do pedido.

O juiz presidente do júri pode indeferir requerimentos probatórios que sejam irrelevantes, impertinentes ou protelatórios, desde que apresente motivação adequada.

A negativa de uso de vestes civis com base em justificativas genéricas, como segurança e reconhecimento do réu, não é suficiente para impedir o direito de o acusado comparecer ao julgamento trajando roupas civis.

Obs: quando se fala em roupas civis, no contexto do julgado, estamos falando de roupas comuns, do dia a dia, que qualquer cidadão usaria, em oposição ao uniforme padronizado do sistema prisional.

STJ. 5ª Turma. HC 778.503-MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 12/3/2024 (Info 804).

STJ. 6ª Turma. HC 945.012-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/10/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

TRIBUNAL DO JÚRI

O uso pela defesa de apenas fração do tempo disponível nos debates no plenário do Júri, somado à inéria em sustentar a principal tese absolutória presente nos autos configuram defesa deficiente, ensejando a nulidade do julgamento

ODS 16

Caso adaptado: Rodrigo foi vítima de uma tentativa de homicídio e identificou Leonardo como um dos autores do crime. Durante todo o processo, Leonardo negou envolvimento, mas, no julgamento pelo Tribunal do Júri, seu advogado mudou a estratégia e não sustentou a tese de negativa de autoria, além de orientar o réu a permanecer em silêncio. A defesa foi insuficiente, limitando-se a pedir a exclusão de uma qualificadora e utilizando apenas 15 dos 90 minutos disponíveis para sustentação oral. Como resultado, Leonardo foi condenado.

Após o trânsito em julgado, uma nova advogada impetrhou habeas corpus alegando que a defesa no plenário foi deficiente, prejudicando Leonardo.

O STJ concordou destacando que a plenitude de defesa exige um defensor combativo e tecnicamente capacitado. A ausência de uma tese absolutória, que era a principal linha defensiva desde o início do processo, configurou um prejuízo evidente ao réu.

A defesa não pode ser apenas formal, mas deve garantir um julgamento justo.

No caso concreto, a atuação do advogado não apenas comprometeu a defesa técnica, mas também cerceou a autodefesa do réu. Assim, diante da falha na defesa e do prejuízo concreto ao acusado, o tribunal determinou a anulação da sessão plenária e a realização de um novo julgamento.

STJ. 6ª Turma. HC 947.076-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 3/12/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

EXECUÇÃO PENAL

A alteração legislativa promovida pela Lei 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, não pode ser aplicada retroativamente para atingir fatos praticados sob a égide da legislação anterior

ODS 16

Caso hipotético: Pedro, condenado em 2023 e cumprindo pena em regime fechado, pediu a progressão para o semiaberto em 2024, após cumprir os requisitos necessários.

O Tribunal de Justiça afirmou que Pedro somente poderia progredir se realizasse o exame criminológico obrigatório previsto na Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor desde abril de 2024.

O STJ não concordou com a interpretação do TJ.

A exigência do exame criminológico para progressão de regime imposta pela Lei nº 14.843/2024 configura novatio legis in pejus, tornando mais difícil a obtenção de regime menos gravoso.

A aplicação retroativa dessa norma é inconstitucional, por violar o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, da CF) e ilegal, conforme o art. 2º do Código Penal.

No caso concreto, a condenação do apenado ocorreu antes da vigência da nova lei, impossibilitando sua aplicação retroativa.

O exame criminológico não pode ser exigido apenas com base na gravidade abstrata do delito, na longa pena a cumprir ou na reincidência, pois tais elementos já foram considerados na fixação da pena. Além disso, o apenado não possui faltas disciplinares registradas, e o Tribunal não apresentou fundamentos concretos que justificassem a necessidade da realização do exame.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 954.277-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 4/12/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

EXECUÇÃO PENAL

É possível o cumprimento simultâneo de medida restritiva de direito consistente em prestação pecuniária, mesmo diante nova condenação a reprimenda de reclusão no regime semiaberto

ODS 16

Caso hipotético: João foi condenado a um ano de prisão. Essa pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos (prestação pecuniária, a ser paga em 12 parcelas mensais). No terceiro mês, João foi novamente condenado por um segundo delito, recebendo pena privativa de liberdade de 2 anos em regime semiaberto.

A Vara de Execuções determinou a reconversão da prestação pecuniária em pena privativa de liberdade e sua unificação com a segunda sentença, baseando-se no Tema 1106 do STJ.

A defesa impetrou habeas corpus no STJ, argumentando que, conforme o art. 44, §5º do CP, a conversão não deveria ser automática, sendo possível, no caso, o cumprimento simultâneo da prestação pecuniária com a pena privativa de liberdade.

O STJ concordou com a defesa.

A pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária é compatível com o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto, sendo vedada sua reconversão automática quando há unificação das penas.

Somente certas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária e perda de bens) e a pena de multa são compatíveis com os regimes semiaberto e fechado.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 914.911-DF, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 30/9/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).